



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO DE
CACHAÇA E AGUARDENTE DE CANA-DE-
AÇÚCAR POR ESTABELECIMENTO FAMILIAR
RURAL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a produção de cachaça e aguardente de cana-de-açúcar por estabelecimento de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por cooperativa ou associação constituída por percentual mínimo a ser definido em regulamento de agricultores familiares em seus quadros de cooperados ou associados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por cachaça definição estabelecida pela PORTARIA MAPA Nº 539, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Art. 2º Para enquadramento no disposto nesta Lei, a produção de cachaça e aguardente deve ser realizada a partir de cana-de-açúcar produzida exclusivamente por estabelecimento familiar rural, em quantidade máxima estabelecida em regulamento.

Art. 3º O registro do estabelecimento produtor e os requisitos de rotulagem do produto serão simplificados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º A responsabilidade técnica deve ser exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada credenciada no sistema de assistência técnica e extensão rural, nos termos da [Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#).

Art. 5º Para fins de rotulagem e registro, a denominação dos produtos disciplinados por esta Lei deve ser acrescida de uma das seguintes expressões:

- I – produto artesanal da agricultura familiar;
- II – produzido em alambique de cobre da agricultura familiar.





§ 1º Devem constar do rótulo da embalagem do produto:

I - a denominação do produto;

II - o nome do agricultor familiar, da cooperativa ou da associação de agricultores familiares produtores e o endereço do estabelecimento em que a cachaça ou a aguardente foram produzidas;

III - outras informações exigidas em regulamento.

§ 2º O estabelecimento produtor deve comprovar que a matéria-prima utilizada na produção da cachaça ou da aguardente foi adquirida exclusivamente de agricultor familiar, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata da produção de cachaça e aguardente por estabelecimento conduzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou ainda por cooperativa ou associação de agricultores familiares.

A proposição alcança somente a produção obtida a partir de cana-de-açúcar produzida por estabelecimento familiar rural, em quantidade máxima a ser estabelecida em regulamento; prevê a simplificação do registro do estabelecimento produtor e dos requisitos de rotulagem do produto; exige que a responsabilidade técnica seja exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada credenciada junto ao sistema de assistência técnica e extensão rural, nos termos da [Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#); e estabelece que a denominação do produto deve ser acrescida das expressões “ produto artesanal da agricultura familiar” ou “produto de alambique da agricultura familiar”.

Ao promover a produção local e a simplificação dos registros e requisitos de rotulagem, a proposição contribui para a redução da burocracia e dos custos associados à produção legal de cachaça e aguardente pela agricultura familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

A inclusão de informações obrigatórias no rótulo, como a denominação do produto, o nome dos produtores e outras informações exigidas, garante a transparência e ajuda os consumidores a fazer escolhas informadas. Além disso, a adição das expressões "produto artesanal da agricultura familiar" e "produto de alambique da agricultura familiar" à denominação dos produtos ajuda a diferenciá-los no mercado, destacando sua origem e modo de produção.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência racial é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de 2023

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

